

Registro: 2013.0000548520

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004728-56.2005.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante FABIO JUNIO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENILDO DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



### APELAÇÃO SEM REVISÃO Processo nº 0004728-56.2005.8.26.0278

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: FABIO JUNIO PEREIRA DE SOUZA

APELADO: BENILDO DE ALMEIDA

#### VOTO Nº 18.782

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito -Indenização - Caminhão que atropela bicicleta que era conduzida pelo autor à direita da rodovia e outros pedestres - Improcedência - Violação ao princípio da identidade física do Juiz - Inocorrência - Elementos dos autos que indicam culpa do requerido no atropelamento - Dever de indenizar caracterizado -Danos morais configurados, ante o sofrimento físico decorrente da lesão - Valor indenizatório fixado no correspondente a 40 salários mínimos - Valor que se mostra razoável, levando-se em consideração as circunstâncias do caso, a culpa do requerido e a lesão decorrente do acidente - Juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 do STJ e correção monetária a partir da sentença -Pensão mensal devida no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente à época desde a data do acidente até o dia em que o autor voltou ao trabalho -Honorários carreados ao requerido - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido -

Trata-se de apelação do autor (fls. 148/155) interposta ante a r. sentença (fls. 140/144) do MM. Juiz LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA, que julgou improcedente o pedido feito em ação de indenização em acidente de veículo, condenando o autor no pagamento dos consectários legais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O apelante alega violação ao princípio da identidade



física do juiz, tendo em vista que o MM. Juiz, condutor das audiências e da colheita das provas, não foi o prolator da r. sentença recorrida, havendo julgamento divergente à prova dos autos. Argumenta que há prova da culpa do condutor do caminhão, ora apelado, que confessa ter avistado o apelante e outros jovens no acostamento da via e mesmo assim, não agiu com cuidado, dando causa ao atropelamento, razão pela qual aguarda a procedência da ação.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo ante a gratuidade deferida às fls. 20. As contrarrazões foram ofertadas às fls. 158/163. Dispensada a revisão, nos termos do artigo 551, § 3º do CPC, os autos vieram a julgamento.

#### É o relatório.

A alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz fica desde logo afastada. É verdade que o juiz que concluir a audiência está vinculado ao processo, devendo julgar a lide, nos termos do art. 132 do CPC. Sem embargo disto, não se pode perder de vista que o princípio da identidade física do juiz está a sofrer certa relativização, ante a quantidade de trabalho que cada vez mais existe nos órgãos jurisdicionais, a acarretar decurso de tempo demasiado entre a prolatação da sentença e o julgamento do recurso. No caso, a r. sentença foi prolatada em fevereiro de 2009 e a audiência realizada em abril de 2006 (fls. 81), de tal forma que é irreal supor-se que o magistrado que colheu as provas ainda guarde em seu espírito as impressões pessoais que colheu. Ou seja, o decurso do tempo fez com que desaparecessem as razões que determinam a observância do princípio da identidade física do juiz, observadas evidentemente as especificidades de cada caso.

Sempre respeitado o entendimento do douto Magistrado, os elementos dos autos apontam no sentido de haver culpa do requerido ora apelado, condutor do caminhão. A inicial descreve que o autor estava conduzindo sua bicicleta na Rodovia Henrique Eroles – Itaquaquecetuba



quando foi envolvido em acidente no qual também houve outras três vítimas que estavam transitando a pé no local dos fatos, junto a guia da via pública (fls. 2/3). Em sua defesa, o requerido afirma que visualizou quatro jovens transeuntes na lateral direita da rodovia, estando o autor de bicicleta e outros a pé. Nega sua culpa, alegando que o condutor da bicicleta perdeu o controle e derivou para a esquerda entrando na frente do caminhão, sem ter tempo suficiente para evitar o atropelamento (fls. 32). O boletim de ocorrência (fls. 16/17) confirma o atropelamento de três vítimas, que estavam transitando a pé na calçada e do autor, que conduzia a bicicleta. Uma das vítimas, Sirlândia, única testemunha ouvida em juízo, informa que: "....o requerente estava em uma bicicleta, um pouco mais a frente do local onde estava a depoente. Recorda-se apenas do barulho e por isso não pode precisar como o caminhão estava sendo conduzido. A depoente e suas acompanhantes encontravam-se na calçada. O requerente conduzia sua bicicleta no acostamento..." (fls. 82).

O artigo 28 do CTB estabelece que o condutor deverá a todo momento ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, anotando-se ainda que tem o dever de zelar pela incolumidade dos ciclistas, ante a preferência legal da bicicleta, veículo de menor porte. No caso, tudo indica que o condutor do caminhão agiu com culpa, pois ainda que o autor perdesse o controle da bicicleta, poderia o requerido reduzir a velocidade do caminhão quando chegasse próximo à bicicleta e evitar o atropelamento. Anote-se ainda que o requerido tinha visão suficiente do autor e dos demais pedestres que se encontravam na lateral direita da rodovia, o que exigiria redobrada atenção ao se aproximar da bicicleta. Ademais, a testemunha presencial ouvida em juízo, confirma que ela, testemunha, outras duas pessoas e o ciclista estavam sobre o acostamento quando foram todos atingidos.

Assim, se o acidente tivesse ocorrido porque o ciclista teria perdido o controle e invadido a pista, não haveria razão para que também as outras três pessoas – que de forma incontroversa estavam no acostamento –



tivessem sido atingidas, outro fato a indicar que o atropelamento deu-se sobre o acostamento. Eventual inexistência de condenação criminal não impede o julgamento de procedência do pedido feito no campo civil.

Quanto aos danos morais, embora o acidente de trânsito, por si só, não seja necessariamente causa de dano moral, ainda assim estão comprovados fatos suficientes para que tal tipo de dano seja reconhecido. Conforme laudo pericial de fls. 130, o autor foi internado no período de 9.11.03 a 26.11.03, realizou tratamento cirúrgico por fratura do fêmur direito e tratamento fisioterápico por 3 meses. Em 2005, foi internado para retirada de fixador de Ilizarov de fratura de diáfise da tíbia. Concluiu o perito que o autor é portador de sequelas de traumatismo como fratura de bacia, de fêmur direito, de ossos da perna esquerda e traumatismo abdominal decorrentes do acidente; que há sinais objetivos de incapacidade para o labor formal e remunerado representados por deformidade da perna esquerda, crepitação importante em joelho esquerdo com limitação da sua mobilidade, que fazem com que exista restrição para atividades que requeiram: correr, saltar, pular, carregar peso excessivo, subir e descer escadas e/ou agachar e levantar continuamente, e permanecer longos períodos em pé. (fls. 131). Em analogia à Tabela de indenizações da SUSEP, o perito estimou o percentual de comprometimento patrimonial físico pelo seguinte cálculo: redução funcional de 30% do joelho esquerdo = 30% x 2% = 6% da importância segurada, não sendo realizado cálculo de redução funcional do joelho direito por se tratar de incapacidade parcial e temporária. Afirma ainda que há sinais clínicos de consolidação (cura) das fraturas em membros inferiores e bacia e não há sinais de comprometimento funcional dos órgãos lesionados (sigmóide e bexiga) em abdómen, sendo o tratamento destas considerado encerrado.

Assim, não há dúvida sobre a ocorrência de lesões físicas que sempre conduzem à baixa de auto estima, ao sofrimento decorrente da dor física, considerando ainda que o autor na época dos fatos tinha 18 anos de idade, tudo a levar a sofrimento moral indenizável, a interferir na qualidade



de vida, razão pela qual o dever de indenização por danos morais está caracterizado.

A indenização de caráter moral, instituída pela Carta Magna de 1988, não encontra ainda pacificação jurisprudencial no que tange à fixação do valor, não encontrando também parâmetro em normas de direito positivo; nesta fase, cumpre ao Juiz valer-se das regras da experiência comum, para fixar o valor mais próximo do justo. Desta forma, a indenização, ao mesmo tempo "premia" o prejudicado e "castiga" o autor do dano, fazendo com que as partes retornem ao ponto de equilíbrio quebrado pelo ato ilícito; estimula ainda o autor do ilícito a cuidar-se para não repetir o ato. O valor não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa; por outro lado, não deve ser inexpressivo, a ponto de atuar até como estímulo para que o ofensor prossiga com a prática ilícita.

No caso, levando-se em conta as condições econômicas das partes e a gravidade dos danos, a culpa do requerido, a indenização por dano moral correspondente ao valor correspondente a 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.120,00 (R\$ 678,00 x 40), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data deste julgado, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ.

A pensão mensal também é devida, tendo em vista a redução da capacidade laborativa do autor decorrente das sequelas sofridas em razão do acidente, devendo ser calculada com base no salário mínimo. O fato de o autor estar desempregado no momento do acidente não tira o direito a esta indenização, até porque passou não ter condições de procurar emprego. Considerando que o pensionamento mensal deve ser proporcional à incapacidade ostentada pelo autor que, no caso, é de 30%, conforme apurada pelo perito judicial (fls. 131 – redução funcional do joelho esquerdo), o requerido deverá pagar a pensão mensal de 30% de um salário mínimo com juros de mora de 1% e correção monetária desde a data do acidente, mas não de



forma vitalícia. O valor do salário mínimo base no caso é de R\$ 240,00, vigente no dia do acidente. Assim, a pensão mensal fica fixada em R\$ 80,00, corrigido a partir do dia do acidente, com juros de 1% ao mês também da data do acidente até o dia em que voltou a trabalhar.

Consta no laudo pericial de junho de 2008 (fls. 129) que o autor recebeu alta médica em 2007 e estaria trabalhando como auxiliar industrial desde 23.04.07, demonstrando que a sua incapacidade não mais o impede de trabalhar.

Ante o exposto, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento dos valores acima, respondendo ainda pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima do autor.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator